



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 023/94

Espécie do Expediente "Torna obrigatório a colocação, por parte dos estabelecimentos comerciais, tipo Supermercados, de balanças para que a população confira o peso das mercadorias que estão comprando."

Proponente: Ver. Antonio Cattani

Data de entrada 01 / agosto / 19 94

Protocolado sob n.º 1501/94

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 02.08.94 baixou a Secretaria e a Assessoria jurídica.

- Em Sessão Ordinária de 09.08.94 baixou as Comissões de Justiça e Redação; Direitos Humanos e Defesa do Consumidor.

- Em Sessão Ordinária de 06.12.94 foi aprovada por unanimidade o projeto substitutivo Lei 1.259/94.

PLL 023/94 - AUTORIA - Ver. Cattani Gotardo
VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



21.04
1994



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 23 /94.

"Torna obrigatório a colocação por parte dos estabelecimentos comerciais, tipo Super mercados, de balanças para que a população possa conferir o peso das mercadorias que estão comprando".

Sr.Edils:

Venho apresentar-lhes um Projeto de Lei simples, mas de grande valia aos consumidores; Trata-se da colocação por parte dos Super Mercados, de uma balança em local apropriado para manuseio dos consumidores para que os mesmos possam conferir o peso das mercadorias que estão pagando e ao mesmo tempo ajudando a fiscalizar produtos das mais diversas marcas existentes no mercado.

A colocação desta balança não sairia muito caro para os Super Mercados e facilitaria em muito o trabalho dos consumidores.

Entendendo que o presente projeto por si só se justifica, dispensando maiores explicações, subscrevo-me abaixo,

Atenciosamente

.....
Ver. Antonio R.G. Cattani
Vereador Proponente

PLL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gofardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



Fl. 02
17/09



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 023/94.

"Torna obrigatório a colocação, por parte dos estabelecimentos comerciais, tipo Super-Mercados, de balanças para que a população confira o peso das mercadorias que estão comprando."

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art.1º.-Torna obrigatório a colocação por parte dos estabelecimentos comerciais, tipo Super-Mercados, de balanças para que a população confira o peso das mercadorias que esta comprando.

Art.2º.- Esta balança deverá localizar-se em local de fácil acesso a população, que a poderá manusear livremente.

Art.3º.-Revogada as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em.....

JOÃO COLLARES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER Nº 52 /94

"O presente parecer versa sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais tipo supermercados colocarem à disposição de seus clientes balanças para os consumidores pesem e verifiquem a exatidão de pesos e preços das mercadorias por estas casas ofertadas."

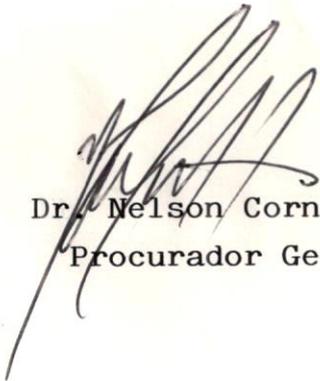
O presente projeto, a nosso juízo pretende obrigar aos Supermercados a colocarem à disposição dos consumidores balanças para que estes se certifiquem da exatidão de preços e de peso das mercadorias ofertadas.

Nosso entendimento é de que isto já se faz obrigatório pela Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990.

Somos de opinião que a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor é quem deve fazer a exigência do cumprimento da Lei, sendo repetitivo o texto do presente projeto-de-Lei.

É o parecer.

Guaíba, 08 de agosto de 1994.


Dr. Nelson Cornetet
Procurador Geral

F1.03
17/02/94

PLL 023/1994 - AUTENTICAÇÃO: Ver. Cattani Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4E0CE9DF40377DF6E33E03F





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

023/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicitamos parecer do DPM.

Sala das Comissões, em

10/08/94

Presidente

Relator

PL 023/1994 - AUTORIA - Ver. Cattani Gotardo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



Fl. 04



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

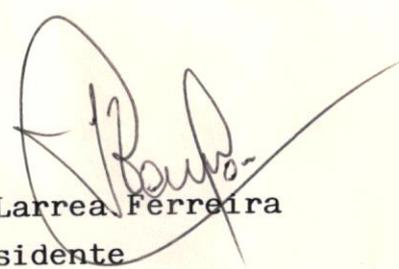
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 203 / 94
EM 10 / 08 / 94

Senhor Diretor:

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo o pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste solicitar a V.Sa. parecer sobre o projeto-de-lei nº 023/94, que "Torna obrigatório a colocação, por parte dos estabelecimentos comerciais, tipo supermercados, de balanças para que a população confira o peso das mercadorias que estão comprando", o qual segue em anexo.

Sem mais para o momento, agradecemos a sua atenção.


Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Sthanke
M.D. Diretor do DPM
NESTA





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Of. nº 1904/94

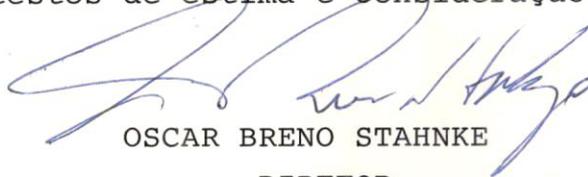
Porto Alegre, 01 de novembro de 1994.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através de Of. nº 203/94, estamos enviando **PARECER** das Delegações, de nº **8097**, ementado da seguinte forma: Comércio - Balança - Projeto de Lei que pretenda gerar obrigação deve prever sanção para o caso de seu descumprimento sob pena de falta de executibilidade, pressuposto da norma jurídica. Competência do Município para legislar sobre proteção ao consumidor - dever do Estado - (CF. art. 5º, XXXII: art.30, I e II). Vício de iniciativa (CF. art.60, § 1º, I, "e", CE-RS, art.60, II, 'd'). Discutível viabilidade de aplicação.

Estamos anexando minuta sugestão projeto de lei sobre a matéria em exame, mais adequado aos fundamentos do parecer.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.


OSCAR BRENO STAHNKE

DIRETOR

A SUA SENHORIA

O SR. LUIZ CARLOS LARREA FERREIRA

M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS

gml.

PLL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portais/autenticidade/df>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F





Porto Alegre, 01 de novembro de 1994.

PARECER 8097

Comércio - Balança

Projeto de Lei que pretenda gerar obrigação deve prever sanção para o caso de seu descumprimento sob pena de faltar-lhe coercibilidade, pressuposto da norma jurídica

Competência do Município para legislar sobre proteção ao consumidor - dever do Estado - (CF. art.5º, XXXII: art.30, I e II). Vício de iniciativa (CF. art.60, § 1º, II, "d" CE-RS, art.60, II, "d").

Discutível viabilidade de aplicação.

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, pede parecer desta DP sobre o Projeto de Lei nº 023/94, em tramitação naquela Casa e de autoria do Vereador Antônio R. G. Cattoni.

Passamos ao exame.

2. O projeto de que trata a consulta, posto de três artigos, diz:

"Art.1º - Torna obrigatório a colocação parte dos estabelecimentos comerciais, tipo Super-Mercados, de balanças para que a população confira o peso das mercadorias que está comprando.

Art.2º - Esta balança deverá localizar-se local de fácil acesso a população, que a poderá manusear livremente.

Art.3º - Revogada as disposições em cont esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

PL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattoni Gotardo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidade.php
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



0 M ...

3. A primeira observação que se impõe é a de que o projeto ressen-te-se de melhor técnica em sua formulação, o que não recomendaria a sua tramitação. De fato, como se observa de seu texto, pre-tende o projeto estabelecer a obrigação de os estabeleci-mentos comerciais a que se refere,manterem balanças à dis-posição do público.

É sabido que toda a lei que cria uma obrigação deve, necessariamente, prever as conseqüências que resultarão ao destinatário se a descumprir. Não sendo assim, a norma jurídica perderia uma de suas característi-cas fundamentais, que é a coercibilidade, pois, a sua inob-servância não geraria qualquer sanção ao infrator.

Por essa razão, o projeto, nos termos em que está colocado, não reúne condições para ser aprova-do. No mínimo,deverá ser complementado sob pena de resul-tar em lei inócua.

4. Com relação à competência do Municí-pio para legislar sobre a matéria,cr-mos, enquadra-se na previsão do artigo 30 da C.Federal, in-cisos I e II, pois, com relação ao primeiro inciso, é ino-gável o interesse local na defesa do consumidor residente no Município, convindo aqui referir que o artigo 5º,XXXII da C.Federal diz que "o Estado promoverá, na forma da lei, a de-fesa do consumidor". Estado é, no caso, expressão abrangente de todas as pessoas que integram a Federação, cabendo,por-tanto, também ao Município esse dever constitucional.

5. O inciso II, do art.30, permite município editar norma suplementar lei federal. A Lei Federal nº 8.078/90, Código de Defe-sa do Consumidor, não tem norma sobre a matéria. Daí se con-clui que o Município pode editar norma no caso específico, vigorando esta até que a União edite lei no uso de sua petência originária.

6. O projeto em exame, necessariamente cria novas atribuições a órgão da administração Municipal, a de fiscalizar o cumprimento de ver dos estabelecimentos comerciais manterem balanças

PLL 023/1994C AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/poifal/autenticidade.pdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



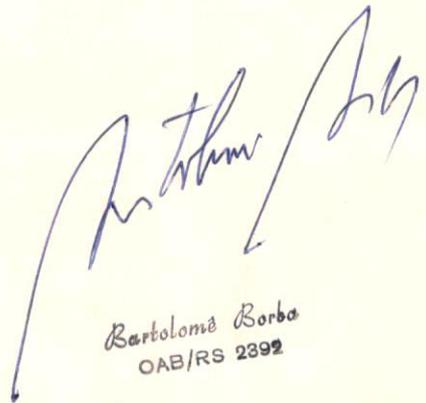
[Handwritten signatures and marks]

Por essas razões, ainda que superável se possa entender o vício de iniciativa, a aplicação da lei enfrentará dificuldades.

É o nosso parecer.



OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 2841



Bartolome Borba
OAB/RS 2392



PROJETO DE LEI

Torna obrigatória a instalação e manutenção de balanças nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências.

Art.1º - Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios sujeitos à pesagem, deverão instalar e manter, ao alcance do público consumidor, balança para verificação do peso das mercadorias.

Art.2º - Os estabelecimentos sujeitos a incidência da presente lei, terão o prazo de 60 dias para adequar-se a exigência.

Art.3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

- a) - advertência, com prazo de 10 dias para regularização;
- b) - suspensão do alvará de funcionamento, por até 10 dias, no caso de reincidência.
- c) - cassação definitiva do alvará de licença se ocorrer nova infração após a suspensão do alvará.

Art.4º - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento da presente lei.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Antônio R. G. Cattani



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 023/94 - SUBSTITUTIVO

"Torna obrigatória a instalação e manutenção de balanças' nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências."

JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comerciam gêneros alimentícios sujeitos à pesagem, deverão instalar e manter, ao alcance do público consumidor, balança para verificação do peso das mercadorias.

Art. 2º - Os estabelecimentos sujeitos a incidência da presente lei, terão o prazo de 60 dias para adequar-se a exigência.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará, ao infrator, as seguintes penalidades:

- a) advertência, com prazo de 10 dias para regularização;
- b) suspensão do alvará de funcionamento, por até 30 dias, no caso de reincidência;
- c) cassação definitiva do alvará de licença se ocorrer nova infração após a suspensão do alvará.

Art. 4º - Compete ao Executivo Municipal a fiscalização do cumprimento da presente lei.

PLL 023/94 - AUTOGRAFIA: Ver. Cattani Gotardo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF4037DF6E33E03F



segue



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f1. 02

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em.....

João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Hermínio A. R. Azambuja
Secretário Municipal de Administração e Rec. Humanos

PLL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F



Pl. 13
MST



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

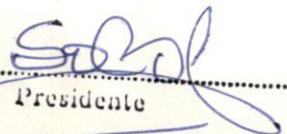
Paracor N.º

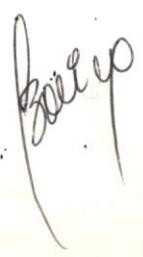
PROCESSO N.º 023/94

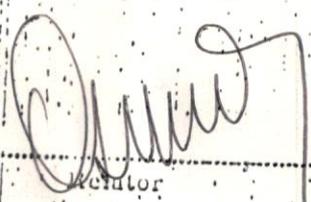
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina de forma favorável, desde que seja feita adequação, conforme solicitado do DPM.

Sala das Comissões, em 21/11/94


Presidente




Secretário

PLI: 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gotardo

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 74579ED08B4ECE9DF4037DF6E33E03F



R. 14
1994



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

Parecer N.º
PROCESSO N.º
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

de forma favorável ao substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

Presidente

Relator



FL 151
12/28



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍIBA

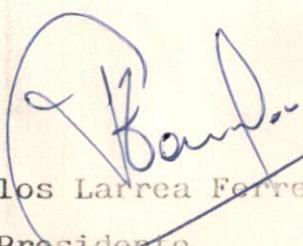
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
OF n° 305 / 94
EM 07 / 12 / 94

Senhor Prefeito:

Pelo presente nos dirigimos a V.Sa. para encaminhar os projetos-de-lei n°s 023/94 - Substitutivo - "Torna obrigatório a instalação e manutenção de balanças nos estabelecimentos comerciais que menciona e dá outras providências"; 071/94 que "Abre crédito suplementar no valor de R\$ 725.099,93 (Setecentos e vinte e cinco mil, noventa e nove reais e noventa e três centavos)"; e 070/94 que "Autoriza a contratação de pessoal para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público do Município por tempo determinado", aprovados por unanimidade em sessão plenária realizada dia 06 do corrente.

Solicitamos ainda, que se sancionados forem os projetos, nos seja enviado uma cópia das leis correspondentes para integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem outro objetivo, subscrevemo-nos respeitosamente.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.

Dr. João Collares

PLL 023/1994 - AUTORIA: Ver. Cattani Gólaro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020207 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 71579ED08B4ECE9DF40377DF6E33E03F

